AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.861 - SP (2019/0096998-5)

AGRAVANTE : REINALDO CANTO PEREIRA
AGRAVANTE : DANIELA SALETE POTENZA
AGRAVANTE : SILVIA MARIA GONCALVES MAZETTI
AGRAVANTE : MARIA LAURA DE FREITAS
AGRAVANTE : SUELY MAURO
AGRAVANTE : APARECIDO LATROFE
AGRAVANTE : ALZIRA REGINA GALHARDO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : SUSAN SOUBIHE FERREIRA CUNHA
AGRAVANTE : SILVIA PIERONI MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO RONDINA
AGRAVANTE : DORIVAL BIAZETO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SPOLIDORO
AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS FERREIRA
AGRAVANTE : MARTINHO MAXIMINO DA SILVA
AGRAVANTE : VILMA CARELLI DOS SANTOS
AGRAVANTE : EZIO CORANNI FILHO
AGRAVANTE : MARCIA CHORRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : OLINDA CLAUDIA GALHARDO GIANNOTTI
AGRAVANTE : ALICE ELIZABETH DE SOUZA SIQUEIRA
AGRAVANTE : YOSHIO TEGOSHI
AGRAVANTE : JOSE ESTEVAO LUCIANO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MONTEIRO DE LIMA SIQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
AGRAVANTE : JANIO FERREIRA CUNHA
AGRAVANTE : LOURDES TEIXEIRA DOURADO
AGRAVANTE : DENISE FREITAS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALAIR RIBEIRO NOVAIS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO DE MORAIS
AGRAVANTE : VALDIMIR CAETANO
AGRAVANTE : MARTA DE SOUZA HORTA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS
AGRAVANTE : LINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA CARRANO
AGRAVANTE : EDSON JORGE MIRANDA
AGRAVANTE : SIVALDO APARECIDO AQUINO SANTANA
AGRAVANTE : JOSELI ELVIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE : ROSA FERNANDA IGREJA GONCALVES LEONOR
AGRAVANTE : SEBASTIANA GONCALVES AUGUSTO
AGRAVANTE : ERASMO PASCUALO NARDONE
AGRAVANTE : WILLMAN DA ROCHA DEFACIO
AGRAVANTE : JOSE ARCANJO DE JESUS
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DA SILVA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B345EF13-7ED5-4E30-BDFD-BFD631B8EFBC

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CARVALHO SERRA
AGRAVANTE	:	EUNICE NASCIMENTO FRAGA
AGRAVANTE	:	WALKYRIA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN
AGRAVANTE	:	ELIANA JAMILE BACHUR BUCIANI
AGRAVANTE	:	JOAO DONIZETE DE SA FERREIRA
ADVOGADOS	:	EVELCOR FORTES SALZANO - SP016157
		FERNANDA MAIA SALZANO - SP114890
		CLAUDIO YOSHINOBU FUJIMOTO - SP276525
		FABRÍCIA MAIA SALZANO FRAZÃO - SP186944
		VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO - SP223892
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO DAS MISSOES
PROCURADORES	:	TIAGO LOUREIRO ANDRADE - SP352431
		EDNEUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP305416

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, na incidência da Súmula n. 7/STJ, da Súmula n. 280/STF, na divergência não comprovada e na ausência de similitude fática.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ, da Súmula n. 280/STF, a não comprovação da divergência e à ausência de similitude fática.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAResp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B345EF13-7ED5-4E30-BDFD-BFD631B8EFBC

ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i.* os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii.* a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B345EF13-7ED5-4E30-BDFD-BFD631B8EFBC